



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006920-51.2006.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ROBSON CALADO DE FARIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), PRO-CHAPAS PRODUTOS GRÁFICOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) e ROBERTA CALADO DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 0006920-51.2006.8.26.0625

COMARCA DE TAUBATÉ

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ROBSON CALADO DE FARIAS, PRO CHAPAS PRODUTOS GRÁFICOS LTDA

— ME (MASSA FALIDA) e ROBERTA CALADO DE FARIAS

VOTO N. 24.124

APELAÇÃO – Ação monitória – Fase de cumprimento – Sentença que reconheceu a quitação do débito por meio de acordo extrajudicial e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extinguiu a fase executiva – Recurso do credor – Acordo celebrado entre o autor e Ativos S/A Securitizadora de Créditos – Dívida originária de contrato firmado com o banco recorrente – Ainda que a instituição financeira negue genericamente a cessão de crédito, tem-se que as informações colhidas da carta de confirmação do acordo (emitente, origem do débito, data do vencimento, saldo devedor) permitem concluir que o crédito oriundo do título que ensejou a ação monitória foi objeto de cessão à aludida securitizadora – Declaração assinada por gerente do banco apelante, com firma reconhecida, dando quitação de dívida relacionada justamente ao termo de renegociação que instruiu a exordial da ação de conhecimento – Banco não refutou a assinatura de seu representante – Quitação extrajudicial da dívida demonstrada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença instaurada por **BANCO DO BRASIL S/A** contra **PRO-CHAPAS PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, ROBSON CALADO DE FARIAS e ROBERTA CALADO DE FARIAS**, objetivando a execução do título formado nos autos da ação monitória.

Em petição protocolada às fls. 117/132, o executado Robson informou que o débito foi integralmente quitado por meio de acordo extrajudicial. Juntou carta de confirmação de acordo, boleto emitido por Ativos S/A Securitização de Créditos, comprovante de pagamento e declaração de quitação.

Instado a se manifestar pela nobre magistrada, o credor, às fls. 157, negou a cessão do crédito e pleiteou o prosseguimento da fase executiva.

Sobreveio, então, a r. sentença às fls. 188/189, por meio da qual a ilustre julgadora reconheceu a quitação extrajudicial do débito e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extinguiu o processo, sem condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inconformado, apela o banco às fls. 196/204. Sustenta, em síntese, que: (i) não celebrou acordo com a parte executada; e (ii) a natureza da operação informada nos documentos apresentados pelo apelado é diferente daquela consubstanciada no título que ensejou a propositura da ação monitória. Requer a anulação da r. sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 221/225 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

Consoante relatado, o executado afirma ter quitado o débito por meio de acordo extrajudicial. Da análise da “*carta de confirmação de acordo*”, verifica-se que o ajuste foi celebrado com Ativos S/A Securitizadora de Créditos em 26.05.2021. A carta deixa claro que a dívida tem como origem contrato firmado com o Banco do Brasil, no valor originário de R\$ 19.871,36.

Ainda que o banco afirme genericamente não ter cedido o crédito oriundo do título que ensejou a propositura da ação monitória (“*termo de renegociação*”), tem-se que o emitente da carta de acordo (**Ativos S/A Securitizadora de Créditos, empresa especializada na aquisição de dívidas de outras instituições financeiras**), a origem do débito (**contrato com o Banco do Brasil, credor na presente demanda**), a data de vencimento da dívida (**15.07.2005 – fls. 29**) e a similaridade do saldo devedor informado no título bancário (**R\$**

19.170,86) e no acordo (**R\$ 19.871,36**), permitem concluir que o termo de renegociação foi objeto de cessão de crédito.

A cessionária emitiu boleto no valor de R\$ 500,00. Aos 26.05.2021 (data do vencimento), o executado pagou o título, conforme se infere do comprovante de pagamento encartado aos autos (fls. 129/130).

O devedor forneceu, ainda, declaração emitida por representante do banco credor, nos seguintes termos:

“DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins devidos que a empresa PRO-CHAPA PRODUTOS GRAFICOS LTDA – ME, CNPJ 03.255.414/0001-50 quitou, mediante pagamento de acordo com desconto pelo valor de R\$ 500,00 em 26/05/2021, a operação/contrato 6256511 (referindo-se ao Contrato Termo de Negociação de Operações de Crédito Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias do Banco Nossa Caixa Nosso Banco datada de 11/07/2005), número único BB 20101447224511214 – ESTOQUE DE OPERAÇÕES, correspondente à operação com o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, fundido com o Banco do Brasil S.A. em 2.009, cujo número de processo naquele extinto banco era 0018-0621/0696, de 10/04/2006” – sem ênfase no original (fls. 133).

A declaração contém o timbre da instituição financeira e foi assinada, inclusive com reconhecimento de firma, por “Sérgio Eduardo Mauer”, gerente de atendimento na agência bancária n. 6953/1 (“Ag. Jd. Jaboticabeiras”), localizada na mesma cidade em que o executado reside (Taubaté/SP).

Além de o credor não contestar a assinatura de seu representante, a declaração menciona que a quitação se refere justamente ao título que embasou a propositura da ação monitória (*“Termo de Renegociação de Operações de Crédito Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias”*, emitida em 11.07.2005 – fls. 29/36).

Diante de todas as informações presentes nos documentos disponibilizados pelo executado, o simples fato de constar na declaração *“ESTOQUE DE OPERAÇÕES”* não evidencia que a quitação se relacione a contrato de natureza diversa. Além de a expressão aparentemente se referir a identificação interna da instituição financeira, caberia ao recorrente demonstrar a diferença entre o termo de renegociação (fls. 29/39) e suposto contrato de *“ESTOQUE DE OPERAÇÕES”*, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse cenário, no qual restou demonstrada a liquidação do débito por meio de acordo extrajudicial, andou bem a nobre magistrada ao reconhecer a satisfação da obrigação e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extinguir a fase executiva.

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora